



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009549-18.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes FERNANDO LUCAS DA SILVA ARAÚJO e CAMILA GIOVANA ANDRADE SOBRINHO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1009549-18.2024.8.26.0344

Comarca: Marília – 3ª Vara Cível

Apelante: Fernando Lucas da Silva Araujo e outra

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Voto nº 29.432

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO. Falha na prestação dos serviços reconhecida pelo juízo de origem, ausente irresignação recursal em tal aspecto. DANO MORAL. Ocorrência. Dano moral caracterizado e incontroverso, consubstanciado pelo atraso de aproximadamente 12 horas no voo de ida e de 14 horas no voo de volta. Dano “in re ipsa”. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada coautor. Valor que atende as circunstâncias do caso, o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da companhia aérea e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito. Sucumbência em maior parte da ré apelada. Sentença reformada. Apelação provida.

Vistos.

Ação indenizatória por danos moral e patrimonial, sob alegação de atraso de aproximadamente 12 horas para chegada ao destino do voo de ida contratado pelos autores, Maceió/AL, de maneira que perderam passeio programado. Aduziram ainda atraso de 14 horas no voo de volta. Os autores aduziram também assistência

material insuficiente, de maneira que suportaram gastos com alimentação no valor de R\$ 69,98 (sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) e com transporte ao chegar ao destino no voo de retorno, no valor de R\$ 18,70 (dezoito reais e setenta centavos). Pediram indenização por dano patrimonial e por dano moral no valor de R\$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais).

Em defesa, a ré aduziu necessidade de manutenção não programada na aeronave com acomodação da parte autora no próximo voo com assentos disponíveis, e alegou ausência de comprovação do prejuízo.

A ação foi julgada parcialmente procedente pelo MM. Juiz Luis Cesar Bertoncini para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano patrimonial no valor de R\$ 69,98 (sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), condenada a parte autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em apelação, aduz a parte autora que em razão do atraso no voo suportaram despesas não programadas e perderam passeio programado para o primeiro dia de viagem. Pedem indenização por dano moral e a condenação da parte apelada ao pagamento dos honorários.

Apelo tempestivo e respondido.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

A falha na prestação dos serviços foi reconhecida pelo juízo de origem, e não há irresignação recursal em tal aspecto.

É inegável que o infortúnio a que se submeteu

a parte autora é causa de ocorrência de dano moral, que, na hipótese, é *in re ipsa*, pois emerge do próprio fato, desnecessária a demonstração dos prejuízos suportados, já que são óbvios os efeitos nocivos que os atrasos nos voos de ida e volta causaram.

Patenteada a responsabilidade da companhia aérea e demonstrada a ocorrência do dano moral, cabe mensurar a indenização devida.

Consideradas as circunstâncias que cercam o caso e o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da companhia aérea e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada coautor, com correção monetária a partir da data da publicação deste v. acórdão (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) pelo índice estabelecido pelo artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela recente lei 14.905/24 (IPCA), bem como incide juros de mora a partir da citação, por tratar-se de responsabilidade contratual, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic - IPCA), para o período posterior.

Referido valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito.

Sucumbente em maior parte, a ré apelada é condenada a arcar com as verbas sucumbenciais por inteiro (artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil). Arbitro honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor atualizado da condenação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução do mister (incisos I, II, III e IV, do mencionado dispositivo legal).

No mesmo sentido:

“TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO DE VOO – Necessidade de manutenção não programada na aeronave – Fato que caracteriza fortuito interno – Responsabilidade objetiva das rés – Exegese do art. 14 do Código do Consumidor – Perda de conexão – Reacomodação para voo no dia seguinte – Prejuízo de tempo importante na viagem – Ausência de assistência material – Indenização devida, com valor majorado – Recurso da autora parcialmente provido e da corrê desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1066115-19.2019.8.26.0002, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 04/11/2020).

“RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Contrato de transporte aéreo internacional. Falha de serviço evidenciada. Atraso de voo. Perda de conexão. Prazo exíguo. Inobservância pela companhia aérea do tempo necessário para embarque em outro voo. Responsabilidade civil da transportadora. Danos morais reconhecidos. Indenização em valor compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. Dano material. Despesa comprovada. Pedido de indenização acolhido. RECURSO PROVIDO” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1130197-56.2019.8.26.0100, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 13/07/2020).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Atraso de voo. Perda da conexão. Escasso espaço de tempo para a realização da conexão. Responsabilidade da requerida pela logística de conexões de voos. Dano moral 'in re ipsa'. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1085888-47.2019.8.26.0100, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, j. em 19/02/2020).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de

indenização por dano moral – Transporte aéreo internacional – Alegado atraso do voo de Porto-Portugal para Madri-Espanha, que ocasionou a perda do voo de conexão da cidade Madri-Espanha para São Paulo-Brasil – Atraso e perda de voos comprovados – Dano moral bem configurado – Damnum in re ipsa – Arbitramento segundo os critérios da prudência e razoabilidade nesta instância ad quem – Recurso provido” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1104903-36.2018.8.26.0100, Rel. Des. Correia Lima, j. em 08/04/2019).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o

improvemento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação para condenar a ré apelada a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada coautor, e a arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator